

dos seus cargos se forem funcionários do Estado ou dos corpos administrativos.

§ 1.º O dinheiro destinado ao jogo ou obtido através da sua exploração será apreendido, revertendo para o Fundo de Socorro Social.

§ 2.º Serão igualmente apreendidos todos os utensílios relacionados com a prática de jogos de fortuna ou azar, procedendo a entidade apreensora, imediatamente em seguida, à sua destruição, à venda da respectiva sucata e entrega do seu produto ao Fundo de Socorro Social.

§ 3.º O disposto nos parágrafos anteriores é aplicável nos casos em que o Ministro do Interior tenha usado da faculdade prevista no § único do artigo 2.º deste diploma.

Art. 57.º O senhorio ou arrendatário do prédio onde, sem o seu consentimento, se praticar reiterada ou habitualmente o jogo de fortuna ou azar contra o disposto neste diploma tem o direito de resolver o contrato sem que o locatário ou sublocatário possa exigir qualquer indemnização por benfeitorias existentes ou por outro título, ainda que haja sido estipulada no contrato.

Art. 58.º Aqueles que forem encontrados praticando clandestinamente jogos de fortuna ou azar e não estejam abrangidos pelo artigo 56.º e os que estiverem presentes na sala ou compartimento da casa onde se jogue ou onde sejam apreendidos quaisquer utensílios, especialmente destinados à prática dos mesmos jogos, serão punidos com multa de 1000\$ a 5000\$ e, em caso de reincidência, com prisão de três meses a um ano.

Art. 59.º Os que, sem a necessária autorização ou em desconformidade com o condicionamento estabelecido, promoverem qualquer das modalidades a que se refere o artigo 43.º, bem como os que as facilitarem ou nelas cooperarem, serão punidos com multa de 1000\$ a 50 000\$, elevada ao dobro em caso de reincidência.

§ 1.º As importâncias angariadas através das operações a que alude este artigo serão apreendidas e perdidas a favor do Fundo de Socorro Social.

§ 2.º As autoridades administrativas poderão ordenar o encerramento até três meses dos estabelecimentos em que se promovam ou realizem as referidas operações.

§ 3.º Aplica-se às máquinas e utensílios cuja utilização não haja sido autorizada pelo Ministro do Interior o preceituado no § 2.º do artigo 56.º

Art. 60.º A organização de qualquer modalidade de aposta mútua que não esteja devidamente autorizada é punível com multa de 1000\$ a 25 000\$, elevada ao dobro no caso de reincidência, e perda do dinheiro angariado, nos termos do § 1.º do artigo 56.º

Art. 61.º Sobre as multas preceituadas neste diploma não incidem quaisquer adicionais, e o respectivo produto reverterá para o Fundo de Socorro Social.

Art. 62.º Será aplicável a pena correspondente ao crime de burla àqueles que usem meios fraudulentos para se assegurarem da sorte ao jogo.

Art. 63.º Aqueles que falsifiquem as fichas dos casinos das zonas de jogo, ou delas façam uso, incorrem nas sanções previstas no artigo 208.º do Código Penal.

## CAPÍTULO IX

### Disposições finais

Art. 64.º O Governo pode determinar que a adjudicação das zonas de jogo às empresas em cujo capital o Estado participa fique condicionada:

- a) A cedência, pelo Estado, das acções que lhe foram atribuídas nos termos do Decreto n.º 14 643, de 3 de Dezembro de 1927, como compensação da reversibilidade de bens imóveis e respectivo

mobiliário, equipamento e utensilagem afectos à concessão;

- b) A obrigação de adquirirem as acções pertencentes ao Estado por importância não inferior à correspondente à quota-parte do valor actual dos imóveis que constituíam propriedade das mesmas empresas em 31 de Dezembro de 1957.

§ único. Constitui documento bastante para o registo da transmissão das referidas acções a cópia do contrato de concessão do qual conste a sua cedência.

Art. 65.º São revogados: o Decreto-Lei n.º 29 527, de 13 de Abril de 1939, os artigos 17.º a 31.º do Decreto-Lei n.º 36 889, de 29 de Maio de 1948; o Decreto-Lei n.º 41 562, de 18 de Março de 1958, sem prejuízo da permanência dos direitos adquiridos e das obrigações contraídas ao seu abrigo pelas actuais concessionárias das zonas de jogo; o Decreto-Lei n.º 41 797, de 8 de Agosto de 1958; o Decreto-Lei n.º 45 166, de 30 de Julho de 1963; o Decreto-Lei n.º 45 798, de 7 de Julho de 1964; o Decreto-Lei n.º 47 623, de 3 de Abril de 1967; o artigo 11.º do Decreto n.º 40 910, de 19 de Dezembro de 1956; os artigos 20.º, 43.º, 44.º, 49.º, 50.º e 88.º do Decreto n.º 41 812, de 9 de Agosto de 1958, e o Decreto n.º 47 738, de 31 de Maio de 1967.

Art. 66.º O presente diploma entra em vigor:

- a) Imediatamente quanto à matéria respeitante à adjudicação da exploração das zonas de jogo;
- b) Em 1 de Abril de 1969 quanto às restantes matérias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 5 de Março de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Março de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## Decreto n.º 48 913

Tendo em vista o disposto no Decreto-Lei n.º 48 912, desta data;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo e seguinte:

Artigo 1.º As entidades que, nos termos dos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 48 912, desta data, pretendam concorrer à concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar nas zonas de jogo temporário de Espinho e da Póvoa de Varzim deverão dirigir os seus requerimentos, em carta fechada, registada e lacrada, ao Ministro do Interior, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do anúncio da abertura do respectivo concurso no *Diário do Governo*.

§ 1.º As concessões, que se iniciarão com a assinatura dos contratos, terminam em 31 de Dezembro de 1973.

§ 2.º As empresas com acções atribuídas ao Estado, nos termos do Decreto com força de lei n.º 14 643, de 3 de Dezembro de 1927, podem concorrer desde que apresentem compromisso, caucionado, de aquisição dessas acções, nos termos da alínea b) do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 48 912, por importância não inferior à correspondente quota-parte resultante da avaliação actual dos

bens imóveis propriedade das empresas em 31 de Dezembro de 1957.

Art. 2.º As realizações e obrigações mínimas que as concessionárias das zonas de jogo de Espinho e da Póvoa de Varzim têm de levar a efeito e de cumprir, além das estabelecidas na legislação aplicável à generalidade das zonas de jogo, são as seguintes:

- a) Execução do plano de obras e de reequipamento dos actuais casinos segundo o programa estabelecido pelo Conselho de Inspeção de Jogos, relativamente ao qual os concorrentes indicarão o valor mínimo que obrigatoriamente se propõem investir, e que será concluído integralmente até 31 de Maio de 1971, conforme projecto e plano pormenorizado a apresentar até 31 de Dezembro de 1969;
- b) Pagamento ao Estado, nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 48 912, desta data, da importância mínima de 3 000 000\$.

§ 1.º A importância a que alude a alínea b) do corpo deste artigo será paga em duas prestações iguais na tesouraria da Fazenda Pública do concelho da respectiva zona, mediante guia emitida pelo Conselho de Inspeção de Jogos, a enviar à Repartição de Finanças do mesmo concelho, vencendo-se a primeira dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que lhe for notificada a adjudicação, e a segunda dentro dos cento e oitenta dias seguintes. Findo o prazo para pagamento à boca do cofre, a Repartição de Finanças devolverá ao Conselho de Inspeção de Jogos dois exemplares da guia com a nota de pagamento averbada ou, no caso de este não ter sido efectuado, todos os exemplares da mesma guia.

§ 2.º O contrato só poderá ser assinado depois de efectuado o pagamento da primeira prestação a que alude o parágrafo anterior, bem como, se for caso disso, o da importância das aquisições referidas no § 2.º do artigo 1.º

§ 3.º As benfeitorias efectuadas nos casinos e anexos não dão lugar ao pagamento de qualquer indemnização, sendo reversíveis para o Estado:

- a) Todo o mobiliário, equipamento e utensilagem constantes do plano de equipamento a que alude a alínea a) do corpo deste artigo;
- b) O mobiliário, equipamento e utensilagem que no decurso das concessões seja utilizado para fazer funcionar normalmente quaisquer dependências dos casinos e anexos ou os serviços nelas instalados.

§ 4.º São admitidas propostas com alterações dos prazos fixados no presente artigo.

Art. 3.º Os requerimentos a que se refere o artigo 1.º só poderão ser considerados se forem acompanhados dos seguintes elementos:

- 1) Documento comprovativo da constituição da sociedade, obedecendo aos requisitos fixados no Decreto-Lei n.º 48 912, desta data, e no presente diploma, ou declaração de que os requerentes se obrigam a constituí-la, nos mesmos termos, dentro do prazo de sessenta dias a seguir à adjudicação, ou a caucionar as obrigações assumidas nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º do mencionado decreto-lei, devendo, quando se trate de concorrentes que não sejam sociedades constituídas nos termos acima mencionados, juntar-se documento comprovativo de haverem depositado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a quantia de

500 000\$, através de guia emitida pelo Conselho de Inspeção de Jogos e à ordem do presidente do mesmo Conselho, depósito este que será perdido em benefício do Estado se, feita a adjudicação, deixarem de dar cumprimento ao compromisso assumido no aludido prazo. Este depósito poderá ser substituído por garantia bancária prestada nas mesmas condições;

- 2) Declaração de que aceitam pagar pela utilização dos bens do Estado já afectos à concessão a seguinte importância anual:

Espinho: 500 000\$;

Póvoa de Varzim: 500 000\$;

- 3) Declaração da importância que oferecem, nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 48 912, desta data, e da alínea b) do corpo do artigo 2.º do presente diploma;
- 4) Declaração de que aceitam todas as obrigações estabelecidas no Decreto-Lei n.º 48 912, desta data, e respectivos regulamentos, bem como no presente diploma, e se sujeitam ao cumprimento das demais disposições legais aplicáveis;
- 5) Indicação pormenorizada, escrita e desenhada em esboço, com especificações de pormenor, relativamente aos planos de obras e de equipamento referidos neste diploma, através dos quais possa ajuizar-se da natureza dos materiais a utilizar e da forma dessa utilização, indicando-se o valor do investimento mínimo a efectuar. Não serão consideradas as propostas cujos elementos contenham expressões vagas;
- 6) Declaração respeitante à importância mínima que se propõem despende anualmente para cumprimento das obrigações a que aludem os n.ºs 4 e 5 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 48 912, desta data;
- 7) Enumeração das obras, melhoramentos ou outras iniciativas que se propõem realizar para além das estabelecidas no Decreto-Lei n.º 48 912 e no presente diploma.

Tratando-se de obras, melhoramentos e beneficiações semelhantes, juntar-se-ão esboços, memórias descritivas, elementos de pormenor e estimativas dos trabalhos a efectuar, indicando-se ainda os prazos de apresentação dos anteprojectos e projectos e de realização das obras e melhoramentos. Tratando-se de iniciativas que não sejam obras ou melhoramentos, deverá ser concretizada a forma de realização, as ocasiões em que se efectuarão, a respectiva periodicidade e as estimativas dos investimentos, não se admitindo ofertas condicionadas. Em qualquer caso, não se consideram programas com indicações vagas ou imprecisas;

- 8) Declaração de que se comprometem a aceitar as modificações que o Governo entenda dever introduzir nos anteprojectos e projectos das obras, melhoramentos e beneficiações a realizar;
- 9) Declaração de que aceitam os valores atribuídos aos bens do Estado constantes dos respectivos inventários e as alterações que neles venham a ser introduzidas para a normal actualização desses valores;
- 10) Declaração respeitante ao planeamento anual da totalidade dos investimentos mínimos a efectuar nos termos deste diploma e do Decreto-Lei n.º 48 912, desta data;

- 11) Declaração de compromisso da importância global que oferecem, nos termos do § 2.º do artigo 1.º, contendo a avaliação discriminada dos bens a que alude o artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 48 912, desta data, para os concorrentes abrangidos pelos referidos preceitos, acompanhada de documento comprovativo de haverem depositado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência quantia igual, através de guia emitida pelo Conselho de Inspeção de Jogos. A importância depositada fica à ordem do presidente do mesmo Conselho e será perdida em benefício do Estado se, feita a adjudicação, o contrato não vier a ser assinado por culpa do concorrente escolhido. O depósito poderá ser substituído por garantia bancária prestada nas mesmas condições.

Art. 4.º No terceiro dia útil posterior ao do encerramento do concurso proceder-se-á à abertura das propostas no Conselho de Inspeção de Jogos, devendo o mesmo Conselho dar parecer sobre elas, a fim de que o Governo, em Conselho de Ministros, decida sobre a adjudicação.

§ único. O Governo reserva-se o direito de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas, se assim o considerar conveniente para os interesses do Estado.

Art. 5.º Quando para qualquer zona não haja concorrente ou, havendo-o, não lhe seja feita a adjudicação, o Governo poderá extingui-la ou abrir novo concurso na oportunidade que escolher e com o condicionamento que então se justificar.

Art. 6.º A restituição a que haja lugar das importâncias depositadas nos termos dos n.ºs 1) e 11) do artigo 3.º, ou o correspondente cancelamento das cauções ali referidas efectuar-se-á:

- a) No prazo de dez dias após a celebração do contrato, relativamente ao concorrente a que for adjudicada a zona;
- b) No prazo de dez dias após a notificação relativa à adjudicação da zona, quanto aos demais concorrentes.

Art. 7.º O exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar na zona da Figueira da Foz poderá ser concedido, até 31 de Dezembro de 1988, sem dependência de concurso público, nos termos do § 2.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 912, desta data, à Sociedade Figueira-Praia, S. A. R. L., desde que esta, além da sujeição às demais disposições do mesmo diploma e legislação complementar aplicáveis à generalidade das zonas de jogo, assuma as seguintes obrigações mínimas:

- 1) A apresentar até 31 de Dezembro de 1969 o anteprojecto das obras e plano de equipamento do casino, integrado do cinema, elaborado para dar satisfação ao programa estabelecido pelo Conselho de Inspeção de Jogos, implicando o investimento mínimo de 6500 contos, e, no prazo de dez meses sobre a data da aprovação do anteprojecto, o projecto definitivo;
- 2) A aumentar o capital social, nos termos do artigo 8.º do citado Decreto-Lei n.º 48 912, ou a caucionar, em conformidade com o mesmo preceito, as obrigações a que alude o número anterior e as que se seguem, de acordo com o planeamento que proporá ao Governo;
- 3) A promover, segundo o plano que vier a ser aprovado pelo Governo, ouvidos, em reunião conjunta, representantes da Direcção-Geral do

Turismo, do Conselho de Inspeção de Jogos e da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, bem como a Câmara Municipal da Figueira da Foz, o aproveitamento turístico do Palácio Sotomaior e seus jardins, bem como dos terrenos anexos, integrados ou não no património da concessionária, correspondendo ao investimento mínimo de 50 000 000\$, designadamente neles construindo, pelo menos:

- a) Um hotel com o mínimo de duzentos quartos;
  - b) Campos de jogos e recreio, incluindo ténis e minigolfe;
  - c) Acessos, arborização e zonas de apoio necessários ao conjunto;
- 4) A explorar, por si ou subconcessionária, nos termos da legislação em vigor, desde o termo dos prazos que vão ou venham a ser fixados para as construções e por todo o período que dure a concessão, as instalações que se obriga a executar, além das do casino;
  - 5) A pagar, anualmente, pela utilização do material de jogo, propriedade do Estado, a importância de 10 000\$;
  - 6) A investir, anualmente, a importância mínima de 200 000\$, para cumprimento das obrigações a que aludem os n.ºs 4) e 5) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 48 912, desta data, na efectivação de plano de promoção turística, aprovado segundo os trâmites do citado n.º 4).

§ 1.º Para a elaboração do esboço relativo ao aproveitamento referido no n.º 3) do presente artigo é fixado o prazo de seis meses, contados da data da assinatura do contrato de concessão, sendo o prazo de elaboração do anteprojecto ou anteprojectos das instalações fixado em dez meses sobre a data da aprovação do esboço.

O prazo para a elaboração do projecto ou projectos definitivos será de doze meses sobre a data da aprovação do anteprojecto ou anteprojectos.

§ 2.º Os prazos para conclusão dos melhoramentos referidos nos n.ºs 1) e 3) deste artigo, contados da data da assinatura do contrato de concessão, são os seguintes:

- a) De cinco anos para as beneficiações do casino;
- b) De dois anos para o aproveitamento turístico do Palácio Sotomaior;
- c) De oito anos para os restantes melhoramentos.

§ 3.º Será reversível para o Estado todo o material de jogo afectado à exploração.

§ 4.º A realização das obras referidas no número 3) deste artigo ficará condicionada ao financiamento, até metade do valor do investimento previsto, através do Fundo de Turismo, nas condições em vigor à data em que for concedido.

§ 5.º O aproveitamento turístico do Palácio Sotomaior ficará dependente de se encontrar solução viável, assim reconhecida pela Secretaria de Estado da Informação e Turismo.

§ 6.º O funcionamento das instalações referidas no n.º 3) do presente artigo, obrigatoriamente integradas na concessão, não fica limitado às épocas de exploração do jogo referidas no artigo 23.º do citado Decreto-Lei n.º 48 912, processando-se em conformidade com a legislação aplicável às actividades nelas exercidas.

§ 7.º Para os efeitos previstos neste artigo, a Sociedade Figueira-Praia, S. A. R. L., apresentará no Con-

selho de Inspeção de Jogos, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste diploma, declaração de compromisso de aceitação do condicionamento fixado para a exploração da zona, após o que o Conselho de Ministros se pronunciará, nos termos do § 1.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 912, desta data.

Art. 8.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

*Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 5 de Março de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Março de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

### Decreto n.º 48 914

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da obra de «Tribunais de polícia e de execução das penas — Trabalhos de construção civil», pela importância de 41 077 153\$80.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1969 . . . . .	24 646 292\$20
Em 1970 . . . . .	16 430 861\$60

§ único. A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

*Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 5 de Março de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Março de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

### Decreto n.º 48 915

Os vencimentos dos servidores civis do Estado na província de S. Tomé e Príncipe estabelecidos pelo Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e pelo Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, foram fixados de harmonia com as condições de vida local ao tempo existentes e as possibilidades do Tesouro.

O aumento do custo de vida que se vem processando na província aconselha que se promova a revisão das remunerações actualmente em vigor através da elevação do vencimento complementar de conformidade com os recursos orçamentais disponíveis.

Nestes termos:

Sob proposta do Governo de S. Tomé e Príncipe;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados os órgãos legislativos da província de S. Tomé e Príncipe a elevar o vencimento complementar mensal de todos os servidores civis do Estado até ao limite dos seguintes quantitativos para cada uma das letras constantes do artigo 32.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956:

A	—\$—
B . . . . .	7 500\$00
C . . . . .	5 500\$00
D . . . . .	4 500\$00
E . . . . .	3 500\$00
F . . . . .	2 400\$00
G . . . . .	2 300\$00
H . . . . .	2 200\$00
I . . . . .	2 100\$00
J . . . . .	2 000\$00
K . . . . .	1 900\$00
L . . . . .	1 800\$00
M . . . . .	1 750\$00
N . . . . .	1 700\$00
O . . . . .	1 600\$00
P . . . . .	1 550\$00
Q . . . . .	1 500\$00
R . . . . .	1 350\$00
S . . . . .	1 300\$00
T . . . . .	1 250\$00
U . . . . .	1 125\$00
V . . . . .	950\$00
X . . . . .	800\$00
Y . . . . .	650\$00
Z . . . . .	500\$00
Z' . . . . .	450\$00
Z'' . . . . .	200\$00

Art. 2.º As autarquias locais poderão proceder à revisão das remunerações do seu pessoal dentro dos princípios estabelecidos no artigo anterior.

Art. 3.º Ficam os órgãos legislativos da província autorizados a integrar nas categorias referidas no artigo 90.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino todos os agentes do Estado cujo provimento nos respectivos cargos seja da competência do governador da província e que à data da publicação do presente decreto ainda se não encontrem abrangidos pela referida disposição legal.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 10 de Março de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Março de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha.*